## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0023554-42.2005.8.26.0566** 

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Outros Feitos Não Especificados - Erro Médico
Pedro Leonardo Modenezi Marim e outros
Prefeitura Municipal de Sao Carlos e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Claudinéia Vantini Modenezi e Douglas Andrigo Marim, por si e representando seu filho Pedro Leonardo Modenezi Marim, menor impúbere, propuseram a presente ação de reparação civil, pelo rito ordinário, contra o Município de São Carlos, Maternidade Dona Francisca Cintra Silva e Dr. Lenício Freitas Leite. Alegaram, resumidamente, que a autora iniciou os cuidados e tratamento pré-natal na cidade de Avaré/SP e, a partir do sexto mês de gestação, em virtude de ter se mudado para o Município de São Carlos, passou a ter o acompanhamento de sua gravidez pelo correquerido médico. Informa que os exames médicos realizados no pré-natal não indicavam problemas com o feto, sendo que, no momento do nascimento de seu filho, o médico obstetra, mesmo sabendo, ou devendo saber, tratar-se de uma criança grande, optou que o parto fosse natural. Informam, ainda, que após certificar que o parto normal estava muito demorado, o médico obstetra decidiu realizar, tardiamente, a cesárea, contudo, em virtude da espera prolongada, o feto sofreu inúmeras sequelas. Afirmam que, ao visitarem o filho na U.T.I., visualizaram feridas profundas na cabeça da criança que possivelmente foram causadas pela utilização de fórceps, tendo ele permanecido internado por 14 dias na UTI e mais 16 dias no hospital, advindo da negligência sequelas irreversíveis, pois não fala, não possui nenhuma coordenação motora, tem pouca audição e necessitará do auxílio dos pais pelo resto de sua vida, pois nunca poderá ser uma pessoa normal.

Relatam os autores pais que, em razão do ocorrido, pagam plano médico particular, sessões de fisioterapia, hidroterapia, ecoterapia e terapia ocupacional ao menor.

Postulam a procedência do pedido para que os réus sejam condenados: a) ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo; b) ao pagamento de danos materiais, correspondentes aos valores gastos com o tratamento médico do menor Pedro, tais como remédios, plano médico, despesas com sessões de fisioterapia, hidroterapia, ecoterapia e terapia ocupacional, entre outros, assim como ao pagamento de todas as despesas e tratamentos futuros até que tal seja necessário; e c) a fixação de pensão alimentícia vitalícia em favor do infante Pedro, no valor de seis salários mínimos, desde o ato ilícito.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/299.

O Município de São Carlos apresentou impugnação ao valor atribuído à causa, que foi rejeitada pela r. decisão de fls. 06 do apenso.

Requereram os autores que a Maternidade Dona Francisca Cintra Silva trouxesse aos autos cópia do exame que em regra se realiza em recém-nascidos, denominado "Apgar" (fls. 304/305), o que foi deferido às fls. 306, tendo sido referido exame juntado às fls. 313.

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 319/332, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a ausência do nexo causal, afirmando que os danos alegados em relação ao menor não decorreram de falha médica, durante o parto. Sustenta que os documentos trazidos aos autos demonstram conduta zelosa dos médicos e enfermeiras que atenderam aos autores. Tece considerações no sentido de que o parto natural é sempre mais indicado para a mulher, não justificando a realização de cirurgia cesariana, em função do tamanho da criança. Informa que a autora foi internada às 8 horas da manhã em trabalho de parto com contrações uterinas e com 3 cm de dilatação do colo uterino, havendo ruptura da bolsa amniótica às 17 horas, com evasão de líquido claro, sem qualquer vestígio de mecônio (fezes), sendo que a dilatação uterina chegou aos 10 cm, permitindo e sugerindo o parto pela via natural. Relata, ainda, que no período final da dilatação total, não foi possível a expulsão fisiológica, optando o obstetra pela realização da cesariana, a fim de se evitar o sofrimento do feto, tendo o menor nascido às 20h59min. Diz que a criança chorou assim que nasceu e que seu Apgar foi contabilizado com um índice considerado excelente, não tendo ocorrido anoxia. Afirma não haver comprovação de danos morais ou materiais; rebate o valor pretendido a título de

pensão vitalícia e, alternativamente, na hipótese de procedência do pedido, requer que a pensão seja fixada em um salário mínimo, devendo a responsabilidade pelo seu pagamento ser imputada apenas ao correquerido médico obstetra. Requereu a improcedência dos pedidos.

Contestação do médico, Dr. Lenício Freitas Leite, às fls. 342/372. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em síntese que exerce a profissão de médico há aproximadamente 25 anos, possuindo Título de Especialista em Ginecologia e Obstetrícia, com vasta experiência profissional e acadêmica. Afirma que agiu em conformidade com as técnicas adotadas e reconhecidas pela doutrina médica como as mais acertadas para a programação de realização do parto e que o quadro apresentado pela gestante, no período pré-natal, bem como o peso e altura do feto, indicavam que o parto normal era o mais adequado. Informa que o período pré-natal teve início em 06/08/2002 e foi acompanhado e assistido até 27/09/2002, sendo que, a partir da 37ª semana de gestação, foram realizadas consultas semanais para verificação de peso, pressão arterial, altura uterina e batimentos cardio-fetais. Aduz que, quanto ao trabalho de parto, a gestante foi internada às 8 horas da manhã com contrações uterinas e com 3 cm de dilatação do colo uterino, tendo havido rompimento da bolsa amniótica às 17 horas, com evasão de líquido claro, sem qualquer vestígio de mecônio (fezes), com boa evolução da dilatação do colo uterino (aproximadamente 10 cm), mas, como no período final da dilatação total, não foi possível a expulsão fisiológica, optou-se pela realização da cesariana, que ocorreu às 20:59h (horário de nascimento da criança). Sustenta, ainda, que o teste de Apgar realizado demonstrou índices excelentes para o nascimento e que a quantia pleiteada a título de indenização é absurda, não podendo significar uma fonte de enriquecimento. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência dos pedidos.

A Maternidade Dona Francisca Cintra e Silva apresentou contestação (fls. 383/406), arguindo, preliminarmente ilegitimidade de parte, pois não teria havido ato culposo de seu corpo de enfermagem e, no mérito, sustentou que a conduta adotada pelo profissional foi adequada, não havendo imprudência, negligência ou imperícia, estando ausentes os requisitos da responsabilidade civil. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 551/562.

Manifestação do Ministério Público às fls. 563-v°.

Apresentação de quesitos pelos autores às fls. 580/585.

O Laudo Pericial Médico foi juntado às fls. 780/800 e as partes sobre ele se manifestaram às fls. 804/805, 807/809 e 840.

Sobreveio audiência de instrução, tendo sido tomado o depoimento pessoal do médico requerido (fls. 897).

Memoriais finais dos autores e dos réus, respectivamente juntados às fls. 913/919, 926/927, 929/936 e 938/945.

O Ministério Público manifestou pela procedência parcial da ação, com a condenação solidária dos réus pelos danos materiais sofridos pelo autor, passados, presentes e futuros, que deverão ser apurados e avaliados em liquidação de sentença. Opinou pela fixação da pensão alimentícia no valor correspondente a 3 salários mínimos por mês durante toda a existência do menor, com o termo inicial a partir do seu nascimento, devendo a indenização por danos morais ser arbitrada em R\$500.000,00 (fls. 950/965).

## É o Relatório.

## DECIDO.

Quando do saneamento do feito (fls. 565) foi mantida a Santa Casa no polo passivo, até que se apurasse se houve contribuição causal sua para o resultado lesivo, mas o quadro probatório produzido não permite concluir que isso tenha ocorrido. Isso porque a prova pericial em nenhum momento aponta que alguma medicação não tenha sido aplicada de forma correta, nem que os equipamento cedidos ou mesmo a prestação de serviços do corpo de enfermagem não tenham sido satisfatórios. O quadro produzido sinaliza apenas para a negligência praticada pelo médico. Assim, é o caso de se reconhecer a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, o que se fará no dispositivo.

O mesmo não se dá em relação ao Município, pois o atendimento da autora se deu pelo convênio com o SUS, por intermédio do ente público, que teria que zelar pela sua boa execução, o que não se verificou, tanto que houve sequelas decorrentes do parto mal sucedido, em virtude da negligência médica e cabe ao Município controlar e avaliar os serviços de saúde decorrentes do SUS, que estando sob sua gerência, conforme preconiza a Lei 8.080/90.

No mais, quanto ao mérito, analise-se a questão posta a julgamento, sob a

luz de todos os elementos coligidos aos autos, sobremaneira considerando os direitos fundamentais à vida e à saúde e, deles decorrente, a exigência de prestação de serviço médico digno e cauto, a ensejar reparação caso descumprido.

O pedido merece acolhimento, havendo que se fazer ajuste somente quanto ao valor pleiteado a título de indenização.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes, a responsabilidade em cotejo é subjetiva, sendo necessária, para que haja responsabilização civil do médico, a prática de conduta negligente, imprudente ou imperita no tratamento empregado ao paciente, bem como o nexo causal entre a conduta apontada e o dano noticiado.

Passa-se à análise cronológica dos fatos:

A gestante Claudinéia iniciou o acompanhamento do pré-natal com o médico requerido a partir de 06/08/2002, passando por consultas nos dias 20/08/2002, 03/09/2002, 10/09/2002, 17/09/2002 e 25/09/2002, sendo que nesta última não há rubrica do médico obstetra.

De acordo com o prontuário 649418-8, a gestante internou-se em 26/09/2002 às 7:20 horas; às 8:00 horas iniciou o trabalho de parto, tendo sido prescrito pelo médico obstetra a medicação *Syntocinon* (ocitocina, que estimula as contrações uterinas e, consequentemente, o trabalho de parto), quando a dilatação do colo uterino era de 3 cm; às 17:00 horas ocorreu a ruptura espontânea da bolsa amniótica e a dilatação do colo uterino era de 4 cm (dilatando-se, portanto, 1 cm em 9 horas de internação); não foi encontrada altura uterina em 26/09/2002;

O médico obstetra afirma que às 17 horas a gestante estava com dilatação de 10 cm, contudo, nenhuma documentação médica foi localizada nos autos neste sentido, havendo somente anotação de enfermagem às 16:50 horas, de que a dilatação uterina estava entre 3 a 4 cm; no prontuário da gestante não há anotações médicas ou de enfermagem das 18:00 horas até às 20:59 horas, momento em Pedro nasceu. O médico obstetra indicou o parto cesárea por Desproporção Céfalo-Pélvica, após exaustivas tentativas ou impossibilidade do parto vaginal; não há nos autos informações acerca da hora de início e término do parto cesárea, bem como Ficha Anestésica deste ato cirúrgico. Pedro nasceu às 20:59 horas, com 4320 gramas (GIG), com pontuação de 8 pontos no

primeiro minuto e de 9 pontos no quinto minuto; aos cuidados da Neonatologista esta anotou que a criança havia "...nascido de parto operatório após exaustiva tentativa de parto normal". Às 23:53 a criança estava na incubadora com suporte de oxigênio em capacete e gemente à manipulação.

Realizado exame pericial esclarece o perito que o Exame Ultrassonográfico Obstétrico da gestante datado de 13/08/2002 constatou o peso fetal estimado de 2600 gramas, o que não indicava a necessidade da realização de procedimento de parto cesárea (resposta ao quesito 7º formulado pelo médico requerido), naquele momento.

No entanto, ao responder o quesito 2º do Município de São Carlos - (fls. 797), afirma que: - "em 17/09/2002 a Representante Legal do periciando contava com 35 semanas e sua altura uterina situava-se no percentil 90. Neste percentil, o peso fetal estimado para 35 semanas era de 3.225 gramas e para 39 semanas, 3.660 gramas ou no percentil 90 da tabela citada pelo médico-ora-Réu na sua contestação. Como a aferição da altura uterina em 17/09/2002 já apontava um peso fetal no percentil 90 então poderia haver uma razão, para em 26/09/2002 (cerca de 9 dias depois), como medida de segurança, realizar-se novo ultrassom gestacional e nova medida da altura uterina". Conforme conclusão do perito (fls. 785) "a detecção dos desvios de crescimentos fetal, por meio de acompanhamento pré-natal adequado, é a melhor forma de prevenir complicações".

Assim, com razão os autores ao afirmar que o médico requerido deveria saber tratar-se de feto grande. De fato, por medida de segurança, deveria ter sido realizado novo ultrassom gestacional a fim de se constatar o tamanho do feto e nova medida da altura uterina. Contudo, tais precauções não foram tomados.

Há nos autos conclusão pericial no sentido de que, quando o feto tem um tamanho acima do normal, é mais indicado que o parto seja feito por meio de cesárea (vide quesito 5º da Procuradoria Geral do Estado – fls. 581 e resposta às fls. 797).

A perícia concluiu que o feto da autora era macrossômico ao nascer: Grande para Idade Gestacional – (GIG).

Por outro lado, o laudo pericial aponta que as sequelas neurológicas verificadas no menor Pedro Leonardo Modenezi Marim são decorrentes de hipóxia neonatal.

Afirma o Médico Perito do IMESC às fls. 788, terceiro parágrafo que: "as

sequelas neurológicas verificadas no periciando naquela época e no presente exame pericial, associadas aos exames complementares que foram realizados antes, e após o parto definem o diagnóstico (sindrômico) de Encefalopatia Crônica Não-Progressiva e o diagnóstico etiológico de Hipóxia Neonatal. Este último significa que o periciando ficou exposto durante certo tempo em ambiente com baixa tensão de Oxigênio ou que ocorreram intercorrências durante o parto que impediram o periciando de respirar de forma eficaz".

O laudo pericial também foi conclusivo no sentido de ter havido uma intercorrência no trabalho de parto da gestante e que a hipóxia prolongada se deu em decorrência de período expulsivo prolongado. É o que se observa na resposta do quesito 13 pelo perito: "...a Neonatologista realizou (e anotou) todos os procedimentos na sala de parto no periciando no sentido de iniciar o tratamento de um quadro de hipóxia em curso (oxigenação em capacete) e monitoração contínua do padrão respiratório e do quadro clínico. Desta forma e sabendo-se dos eventos clínicos que se apresentaram no periciando nas primeiras horas de vida e que determinaram sua internação na UTI, pode-se afirmar que ocorreu uma intercorrência no trabalho de parto da Representante Legal do periciando, havendo elementos objetivos que bem demonstram tratar-se de hipóxia prolongada em decorrência de período expulsivo prolongado".

Já em resposta ao quesito 14 do médico requerido (fls. 569), o expert apontou de forma expressa que " o quadro clínico apresentado pelo periciando ao nascer e nas primeiras horas de vida apontam para um quadro de hipóxia. As sequelas verificadas no presente exame pericial são decorrentes de hipóxia neonatal. Ao nascer e na sala de parto a médica Neonatologista já havia percebido o quadro clínico do periciando (GIG, nascido de parto cesárea após exaustivas tentativas de parto normal), introduzindo suporte de oxigênio em capacete, indicando que o periciando apresentava alterações respiratórias além da gemência anotada em sua anotações. No transcorrer daquele dia (26/09/2002) e na madrugada do seguinte (27/09/2002) foram aparecendo a cianose generalizada, a taquidispnéia e o rebaixamento do nível de consciência, sendo encaminhado a UTI. Embora o diagnóstico de Hipóxia neonatal não apareça nas evoluções médicas da UTI, sabendo-se que se trata de hipóxia neonatal grave, sequelas neurológicas eram previsíveis e inevitáveis".

Ficou comprovado que as lesões neurológicas que acometem o autor Pedro

são decorrentes do período expulsivo prolongado. Em que pese o documento juntado às fls. 313 (Teste Apgar) apontar índices excelentes para o nascimento, afirmou o médico perito que há dúvidas em relação às pontuações atribuídas ao periciando ao nascer (fls. 795), não sendo encontradas as suas pontuações parciais. É o que se observa na resposta atinente ao quesito 20 apresentado pelos autores: "a lesão cerebral constatada no periciando indica claramente (e há elementos objetivos neste sentido no prontuário médico encaminhado ao IMESC para este exame pericial e já discutidos neste laudo pericial) que houve um quadro de Hipóxia grave no periciando no período neonatal, não havendo elementos objetivos apontando que tal quadro ocorreu na UTI ou posteriormente. Como já discutido, na sala de parto, a Neonatologista em vista das condições clínicas do periciando ao nascer (Grande para a idade Gestacional e gemente) introduziu suporte de oxigênio em capacete. Tal medida não teria indicação em face da pontuação pela Escala de Apgar".

Por todo o exposto e ante a análise de todo o conjunto probatório ofertado, conclui-se que as sequelas que acometem o autor Pedro são oriundas da negligência do médico corréu, que não se atentou aos procedimentos necessários a fim de se certificar de que se tratava de feto grande, bem como para necessidade da realização de cesárea, acarretando um período expulsivo prolongado, decisivo para o quadro de hipóxia neonatal grave do recém-nascido.

A obrigação do atendimento médico é de meio e não de resultado e, para que se configure erro médico ou conduta culposa do profissional que atende o paciente, é necessário que se demonstre que o médico não fez uso dos melhores procedimentos e técnicas conhecidas. Foi exatamente o que ocorreu no caso dos autos, pois o requerido não prescreveu mais um ultrassom que se mostrava importante diante das circunstâncias e insistiu no parto normal por tempo prolongado, quando o quadro já apontava para a necessidade de cesariana. Sendo assim, a obrigação de meio à qual se comprometeu não foi cumprida, sendo patente o seu dever de indenizar, que se estende ao Município, pela responsabilidade de gerir o sistema do SUS, ao qual o médico estava vinculado, devendo ambos responder solidariamente pelos danos causados aos autores.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEINDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE

MÉDICO. HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. - Na hipótese, deve-se reconhecer a legitimidade passiva ad causando recorrente, tendo em vista a possibilidade de responder solidariamente por defeito na prestação do serviço, caso seja comprovada a culpa os médicos. - Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1196319 DF 2010/0101006-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA).

Quanto aos danos morais, é inegável a frustração e o sofrimento dos coautores pais, ao ver que seu filho teve comprometido seu desenvolvimento neurológico, por toda a vida, em decorrência da apontada negligência médica. Do mesmo modo, em relação ao coautor Pedro, é indiscutível a frustração pelo comprometimento de seu desenvolvimento, por toda a vida, prejudicando severamente sua vida acadêmica, profissional e até afetiva, gerando o direito à indenização requerida. Para a fixação do *quantum*, toma-se por base a jurisprudência hodierna para se fixar o valor correspondente a R\$ 70.000,00, para cada um dos autores, a título de danos morais, a fim de que sejam compensados os danos íntimos suportados pelos três autores, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerando a gravidade do dano sofrido e a situação financeira das partes.

Já em relação aos danos materiais, é de se reconhecer os gastos decorrentes dos tratamentos de Pedro, que devem abranger os valores gastos com remédios, plano médico, despesas com sessões de fisioterapia, hidroterapia, ecoterapia e terapia ocupacional, assim como ao pagamento de todas as despesas e tratamentos futuros enquanto houver necessidade, devendo *quantum* ser apurado e comprovado documentalmente em fase própria de liquidação de sentença.

Quanto à pensão vitalícia, a perícia médica, às fls. 799, concluiu que o menor Pedro "é portador de Encefalopatia Crônica não progressiva ("Paralisia Cerebral") decorrente de Hipóxia Neonatal, dependente de terceiros para todas as tarefas habituais, com autonomia completamente comprometida e com déficit cognitivo global e profundamente afetado"

Assim, em decorrência da incapacidade total e permanente de Pedro, evidencia-se a obrigação legal do pagamento de pensão mensal e vitalícia no valor correspondente a 01 salário mínimo, considerando o nível social dos autores, sendo o valor

reajustado na mesma proporção dos índices oficiais aplicados ao salário mínimo, e com as parcelas vencidas pagas de uma só vez, sempre atualizadas pela correção monetária desde quando se tornaram devidas e acrescidas dos juros de mora legais (Súmula nº 54 do STJ).

Ante o exposto e o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO OS RÉUS, solidariamente: a) ao pagamento de R\$ 70.000,00 setenta mil reais (setenta mil reais), para cada um dos autores, a título de danos morais, atualizados pela correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 STJ) e acrescidos dos juros de mora desde a data do evento danoso, nascimento de Pedro (Súmula 54 STJ); b) ao pagamento de pensão mensal e vitalícia ao autor Pedro, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, vigente à época da prolação desta sentença, que ajustar-se-á às variações ulteriores (Súmula 490 STF), devida a partir do seu nascimento, com as parcelas vencidas pagas de uma só vez, sempre atualizadas pela correção monetária do arbitramento e acrescidas dos juros de mora de 1% a contar da citação; c) ao reembolso das despesas devidamente comprovadas com plano médico, exames médicos, medicamentos e demais tratamentos utilizados em virtude da saúde do incapaz, desde à época dos fatos até os dias atuais, com juros moratórios legais e correção monetária a partir de cada desembolso. Ressalto que somente serão devidos os valores efetivamente comprovados, mediante a juntada de documentação própria em fase de liquidação de sentença; e d) à obrigação de arcar com todos os danos materiais vindouros, correspondentes às despesas com plano médico, exames médicos, medicamentos e todos os tratamentos necessários à manutenção da saúde do incapaz, inclusive aqueles que possam melhorar o seu atual quadro clínico.

Quanto ao juros e correção monetária, deverá ser observado o disposto no art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, até modulação dos efeitos pelo C. Supremo Tribunal Federal ou definição do índice de correção no julgamento dos embargos opostos ao já publicado, ou seja, observando-se, sempre, o desfecho do julgamento das ADIs 4425/DF e 4357/DF.

Por outro lado, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva, determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à Maternidade Dona Francisca Cintra e Silva (Santa Casa de Misericórida de São Carlos), com fundamento no artigo 267, VI do CPC, fazendo-se as anotações e comunicações

necessárias.

Em decorrência da sucumbência, os réus arcarão (metade cada um) com o pagamento das custas e despesas processuais (anotando-se que o Município é isento de custas) e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando-se as parcelas vencidas até a presente data.

O requerido Lenício deverá instituir capital, nos termos do artigo 475-Q, do CPC, como garantia para a satisfação do pagamento do valor da pensão mensal.

Estando sujeita a sentença ao reexame necessário, decorrido o prazo para processamento de eventual recurso voluntário das partes, subam os autos a Egrégia Segunda Instância, com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA